

Processo n.: @APE 20/00289449

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Fernandes

Responsável: Luiz Henrique Saliba

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 134/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Lúcia Fernandes, da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 231, referência A-001, matrícula n. 235, CPF n. 698.531.429-53, consubstanciado na Portaria n. 9925, de 1º/06/2020, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de Adicional por Tempo de Serviço a maior, Triênio de 60%, quando o correto seria o pagamento de Triênio de 54%, conforme tempo de contribuição efetivamente comprovado e averbado nos autos de 27 anos, 2 meses e 17 dias de tempo municipal, em desacordo com o que estabelece o art. 86 da Lei Complementar (municipal) n. 8/2003.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-6/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma lei.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC